Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

CAROLINA TORGA REZENDE

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL

São João del-Rei

2016

CAROLINA TORGA REZENDE

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Doutor Deilton Ribeiro Brasil.

São João del-Rei

2016

CAROLINA TORGA REZENDE

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Doutor Deilton Ribeiro Brasil. (Orientador)

_____

Prof. Antonio Lopes de Carvalho Filho

_____

Prof. Elke Mara R. Netto Armando

À minha família que tanto amo, em especial às minhas filhas Alice e Thaís (*in memoriam*), à minha filha Laura e o meu marido .

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido pelo apoio incondicional, por estar sempre ao meu lado.

Às minhas filhas, razão da minha vida.

À minha familia por estar sempre presente.

Ao meu orientador pelo incentivo, e por me ajudar a realizar este trabalho.

Aos Professores do Curso de Direito do IPTAN, pelos conhecimentos compartilhados.

RESUMO

Os Direitos Fundamentais, são direitos universais, e inerentes ao homem pelo simples fato dele existir. Devem ser analisados e compreendidos em multiplas dimensões, não havendo hierarquia entre eles. A Constituição Federal de 1988 não inseriu o direito ao acesso à água potável expressamente nos direitos e garantias individuais, porém adotou outros direitos, como por exemplo, à saúde, à moradia, à alimentação, como também o direito à vida e dignidade da pessoa humana, que encontram-se intimamente interligados ao direito à água. O reconhecimento da água potável como um direito fundamental se justifica pela necessidade de uma maior proteção do Estado, afim de que sua qualidade permaneça para garantir uma sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações. Além de uma valorização da água como um bem da humanidade, devendo esta ser disponibilizada para todos. A proteção ambiental portanto está intimamente relacionada com a garantia dos direitos sociais.

Palavras-chave: Direito funtamental; Água potável; Política ambiental.

LISTA DE ABREVIATURA

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DA ÁGUAS

EIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

PNRH - PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

PNUMA – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE

RIMA – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

SEMA – SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

SINGREH – SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SISNAMA – SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Sumário

INTRODUÇÃO 9
1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 11
1-1 Historicidade (origem e evolução dos direitos fundamentais) 11
1-2 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais 13
1-2-1 Primeira geração ou dimensão 14
1-2-2 Segunda geração ou dimensão 14
1-2-3 Terceira geração ou dimensão 16
1-2-4 Quarta geração ou dimensão 17
1-2-5 Quinta geração ou dimensão 18
1-2-6 Sexta geração ou dimensão 18
1-3 Características dos direitos fundamentais 19
2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - DA ÁGUA POTÁVEL 22
2-1 O meio ambiente nas constituições anteriores até a atualidade 22
2-2 Positivação do direito fundamental ao acesso à água potável 25
2-3 Implicações da água como direito fundamental 30
3 DIREITO E POLÍTICA AMBIENTAL FRENTE A CRISE HÍDRICA NO BRASIL 33
3-1 Principais fatores da crise hídrica 33
3-2 Política ambiental e tratamento jurídico da água 36
CONSIDERAÇÕES FINAIS 42
REFERÊNCIAS 43

INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural essencial para a vida humana. Sendo ela necessária para a sobrevivência, e para uma vida digna, de qualidade.

O planeta Terra possui grande quantidade de água, porém a maior parte se encontra nos oceanos e geleiras, sendo dessa forma imprópria para o consumo humano.

Até pouco tempo, as pessoas na sua maioria possuíam uma visão deturpada sobre a água, imaginavam ser um elemento inesgotável, isto devido à grande quantidade de água no planeta. Assim, não se preocupavam em evitar desperdício, ou economizar.

Com a crise hídrica, ficou claro que a água é um recurso finito, e que precisa de proteção, tanto das pessoas de modo geral como do Estado.

Grande parte da água é utilizada na agricultura e indústrias, que além de consumirem volumes elevados de água, são responsáveis também pela poluição de rios e solos, tornando a água imprópria para o consumo humano.

Além disso, a falta de conscientização das pessoas para economizar e evitar o desperdício agrava a situação.

Hoje a água é um bem público dotado de valor econômico, porém é assegurado constitucionalmente como direito fundamental a dignidade da pessoa humana e a saúde. Para que isso ocorra é necessário uma quantidade mínima de água potável para todos.

Dessa forma, este estudo tem como objetivo problematizar e compreender a crise hídrica no Brasil. Para isso, vamos analisar alguns fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, que fazem com que o acesso à água potável se constitua em um direito fundamental, além de evidenciar a necessidade do direito de acesso à água potável estar positivado na Constituição da República Federativa do Brasil e destacar que a escassez e mau uso da água doce impõem ao Estado de Direito Ambiental um controle jurídico.

Para alcançar este objetivo, o trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo será abordado o assunto do acesso a água potável como direito fundamental. Neste capítulo será explicado o que são os direitos fundamentais

a luz da Constituição Federal, a importância da água potável frente a dignidade da pessoa humana bem como no desenvolvimento nacional.

No segundo capítulo será abordado a positivação do direito a água potável na Constituição, na qual será explicado o porquê da inserção além da importância deste direito ser positivado na Constituição pátria.

No terceiro capítulo será abordado o controle jurídico sobre o Estado, bem como as formas que o direito ambiental podem controla o Estado frente à escassez da água.

1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1-1 Historicidade (origem e evolução dos direitos fundamentais)

Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteção do indivíduo frente ao Estado ao longo da história. Esses direitos são modificados, na verdade ampliados a medida que a sociedade se desenvolve.

Para Gilmar Mendes, a sedimentação dos direitos fundamentais como normas é resultado da maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmo em todas as épocas (MENDES, 2007, p.221).

A história dos direitos fundamentais está ligada à evolução dos chamados direitos humanos como direito de liberdade, evoluindo das concepções naturalistas para a concepção positivista até a formação do chamado constitucionalismo ou pósspositivismo (MARCHINHACK, 2012, p.166).

Segundo Jorge Miranda, os direitos fundamentais têm origem no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Afirma, assim, que a história dos direitos fundamentais está ligada à história da limitação do poder (MIRANDA, 2000, p.13).

Para Alexandre de Moraes, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular (MORAES, 2008, p.19).

Já para João Caupers, a medida que os homens perceberam que seria difícil viver em um estado livre, celebraram entre si contratos, na qual renunciavam parte de seus direitos naturais, conservando, porém, certos direitos fundamentais, como: a vida, a liberdade e a igualdade (CAUPERS, 1985, p. 130).

Ingo Sarlet aponta a doutrina do Cristianismo como fundamento para a construção dos direitos de igualdade, servindo de base para a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) (SARLET, 2009, p.38).

Apesar de serem esses documentos os marcos históricos dos direitos dos indivíduos, outras declarações de direitos também foram importantes, como por exemplo a Carta Magna de 1215, a “Pettion of Right “de 1628, o “Habeas Corpus” de 1679 e o “Bill of Rights” de 1689, embora essas declarações não possam ser considerados marcos para os direitos fundamentais, pois, apesar de limitar o poder dos governantes, não obrigavam o Estado em relação a seus indivíduos, ou seja, os direitos eram garantidos somente a uma parte da sociedade, geralmente a Igreja e os senhores feudais (SARLET, 2009, p. 43-44).

Na história mais recente, e com o mesmo objetivo de conciliar direitos fundamentais e sociais, outros documentos alcançaram destaque, tais como, na Alemanha, em 1919, a Constituição de Weimar, cujo sistema de relações entre o indivíduo e o Estado aparece como fundamento de todo ordenamento jurídico-político, a Constituição Espanhola de 1931, a Francesa de 1946, a Italiana de 1947 e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949. Ampliando ainda mais a integração dos direitos fundamentais e sociais surgiram as Constituições da Grécia em 1975, de Portugal em 1976, e da Espanha, em 1978 (LUÑO, 2005, p. 29).

Alexandre de Moraes ressalta a importância da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, como importantes conquistas dos direitos humanos fundamentais em nível internacional, uma vez que reafirmaram os princípios da dignidade humana, da igualdade, da liberdade, do direito à vida, da vedação absoluta da discriminação, entre outros (MORAES, 2008, p. 18-19).

Mais adiante, em 1966, a Assembleia Geral da ONU publicou dois documentos, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, preocupado com o princípio da igualdade, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, priorizando o princípio da liberdade (FACHI, 2008, p.200).

Os Direitos Fundamentais foram desde de sempre direitos universais, ou seja, direitos inerentes ao homem pelo simples fato de fazer parte da raça humana. Entretanto, a proteção dos Direitos Fundamentais era exercida, até o século XIX, apenas nos limites do Estado do qual o cidadão fazia parte (PFAFFENSELLER, 2007, p.94).

A internacionalização dos Direitos Fundamentais segundo Pfaffenseller, teve seu início na segunda metade do século XIX com o Direito Humanitário, pelo Ato Geral da Conferência de Bruxelas em 1890 e com a criação da Organização Internacional

do Trabalho em 1919, e principalmente após a Segunda Guerra Mundial, reforçando a ideia de que a proteção dos Direitos Fundamentais não deve ser restrita à esfera do Estado, mas sim uma preocupação de âmbito internacional (PFAFFENSELLER, 2007, p.94).

No Brasil, deste a sua primeira Constituição, já havia preocupação com a defesa dos Direitos Fundamentais, entretanto, a verdadeira garantia dos Direitos Fundamentais foi instituída com a Constituição de 1988, na qual estão previstos, além do vasto rol de direitos e garantias individuais contidos no seu artigo 5º, uma enorme gama de Direitos Fundamentais espalhados pelo texto constitucional (PFAFFENSELLER, 2007, p. 95).

1-2 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais passaram por diversos estágios de evolução, diante desse contexto foram classificados em gerações ou dimensões, porém existem divergências acerca da utilização dos termos geração e dimensão dos direitos fundamentais (GIUSTI, 2012, p.14)

Em relação ao termo "geração de direitos", por conduzir ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, e que a substituição de cada geração pela posterior, haveria uma relação de exclusão entre as gerações, já o termo “dimensão dos diretos fundamentais” é o mais adequado a ser utilizado, pois os direitos estão permanentemente em processo de expansão, cumulação e fortalecimento, sem que um substitua o outro (GHISI, 2009, p.20).

Todos os direitos fundamentais podem e devem ser analisados e compreendidos em múltiplas dimensões, não havendo qualquer hierarquia entre elas, uma vez que fazem parte de uma mesma realidade dinâmica. Conforme salienta Ingo W. Sarlet há, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e “gerações” de direitos, sendo que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica. (SARLET, 2009, p. 45).

1-2-1 Primeira geração ou dimensão

Os direitos de primeira dimensão surgiram ao longo do século XVIII e XIX como expressão de um cenário histórico marcado pelo ideário do jusnaturalismo secularizado, do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial. Esses direitos individuais, civis e políticos, surgem no contexto da formação do constitucionalismo político clássico, que sintetiza as teses do Estado Democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais. (WOLKMER, 2003, p. 7).

Segundo Paulo Bonavides, os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o estado (BONAVIDES, 2009, p. 563-564).

Desta forma os direitos humanos da 1º. dimensões marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em um verdadeira perspectiva de absenteísmo estatal (LENZA, 2012, p.958).

Alguns documentos históricos são marcos importantes para os direitos fundamentais de primeira geração, destacando por exemplo a Carta Magna de 1215, Habeas Corpus, Bill of Rights, as Declarações Americanas e a Francesa (LENZA, 2012, p.958).

1-2-2 Segunda geração ou dimensão

Os direitos fundamentais de segunda geração buscam assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais, tendo seu fundamento no princípio da igualdade, e obrigam a prestações positivas por parte do Estado na realização da justiça social (MARCHINHACKI, 2012, p.169).

Por exigirem do Estado prestações positivas, muitas delas impossíveis de serem cumpridas, os direitos de segunda geração permaneceram por um longo período na esfera programática, sendo reconhecidos apenas como diretrizes ou programas a serem atingidos (MARCHINHACKI, 2012, p.169).

Segundo Bonavides, esses direitos fundamentais passaram por uma crise de baixa normatividade, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. A juridicidade questionada nesta fase, foram remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade. Para reduzir essa crise de observância e execução as Constituições mais recentes formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2009, p.564)

Disso decorre que esses direitos não podem mais ser descumpridos ou ter sua eficácia negada com o simples argumento de tratar-se de norma programática.

A segunda dimensão de direitos destaca os direitos sociais, culturais e econômicos, adequando-se aos direitos de igualdade. Assim, tais direitos caracterizam-se essencialmente por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, tais como assistência social, educação, trabalho, saúde etc. Aqui estão englobadas também as chamadas liberdades sociais, consistentes na liberdade de sindicalização, no direito de greve, no reconhecimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como o direito a salário mínimo, ao repouso semanal remunerado, abrangendo assim, bem mais do que direitos apenas de cunho prestacional (PEREIRA, p.12).

O momento histórico que inspira e impulsiona os direitos humanos de 2ª geração, é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. (LENZA, 2012, p. 959).

Essa perspectiva de evidenciação do direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, correspondendo aos direitos de igualdade, mostra-se marcante em alguns documentos, destacando por exemplo, a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar de 1919, Tratado de Versalhes de 1919 e a Constituição do Brasil de 1934 (LENZA, 2012, p. 959).

1-2-3 Terceira geração ou dimensão

Os direitos da terceira dimensão no estão relacionados ao homem individualmente, e, tampouco, a determinada classe social. Eles se encontram entrelaçados a interesses da coletividade. Conforme afirma Bonavides, os direitos da terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2009, p. 569).

Assim os chamados direitos de terceira dimensão, o indivíduo, uma vez inserido em uma coletividade, passa a gozar de direitos que não dizem respeito somente a ele, mas a todos, os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, consistentes, dentre outros, no direito ao desenvolvimento, a um ambiente protegido, à comunicação, à liberdade de informação, à qualidade de vida, ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos etc. (PEREIRA, p. 12).

Esses direitos, portanto, distinguem-se dos demais em razão de sua titularidade coletiva, isto é, são direitos que não pertencem a uma pessoa determinada e sim a toda uma coletividade. Explica Ingo W. Sarlet que trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2009, p. 48).

A essência desta geração é a solidariedade ou fraternidade, as quais exigem “esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”, visto que a paulatina relativização na soberania dos Estados possibilitou o surgimento da noção de intervenção internacional apta a proteger os direitos humanos (SARLET, 2009, p.51).

Para Paulo Bonavides, os direitos sociais resultam de reivindicações fundamentais do ser humano, decorrentes do impacto das novas tecnologias, dos desgastes provocados pelas guerras e pelos conflitos, do processo de descolonização pós-guerra, bem como de outros fatores. Os direitos de terceira dimensão são considerados como direitos de solidariedade ou fraternidade em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e porque exigem esforços e

responsabilidades em escala até mesmo global para sua efetivação (BONAVIDES, 2009, p. 523).

No que diz respeito à positivação, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que, com raras exceções, grande parte dos direitos fundamentais da terceira dimensão ainda não obteve o respaldo constitucional, encontrando-se, porém, no âmbito internacional em fase de reconhecimento, especialmente por meio de tratados e outros documentos (SARLET, 2009, p.57).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conseguiu resumir de forma clara e precisa as características principais de cada uma das gerações dos direitos fundamentais ao consignar:

> Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF – MS 22.164-0/SP- Relator Ministro Celso de Mello).

1-2-4 Quarta geração ou dimensão

Segundo Bonavides a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2009, p. 571).

Ainda segundo o autor os direitos de quarta geração correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social, destacando-se os direitos a democracia, informação e pluralismo. E que a globalização deste direitos, significa universalizá-los no campo institucional (BONAVIDES, 2009, p. 571).

Inserida entre os direitos fundamentais de quarta geração, a democracia positivada há de ser, necessariamente, uma democracia direta, que se torna a cada

dia mais possível graças aos avanços tecnológicos dos meios de comunicação social e sustentada legitimamente pela informação correta e aberturas pluralistas do sistema (MARCHINHACKI, 2012, p.170).

Para Wolkmer são os “novos” direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. Trata dos direitos específicos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (“clonagem”), contracepção e outros (WOLKMER, 2003, p. 12).

1-2-5 Quinta geração ou dimensão

Paulo Bonavides admite ainda a quinta dimensão de direitos fundamentais, consubstanciada no direito fundamental à paz. Esta deve ser tratada em uma dimensão autônoma uma vez que a paz é axioma da democracia participativa ou ainda, supremo direito da humanidade (BONAVIDES, 2009, p. 590).

José Adércio Leite Sampaio, por outro lado, também admite a existência de uma quinta geração dos direitos fundamentais, a qual, todavia, difere significativamente da concepção de Paulo Bonavides. Tais direitos fundamentais, segundo ele, dizem respeito ao cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, além da resposta à dominação biofísica que impõe comportamentos estereotipados de beleza, gerando como consequência preconceito em relação a raças ou a padrões reputados inferiores ou imperfeitos, a partir de uma perspectiva física e não intelectual (SAMPAIO, 2004, p. 302).

1-2-6 Sexta geração ou dimensão

Tem-se admitido na doutrina o direito fundamental de sexta dimensão, que compreende o direito a água potável, ou seja aquela conveniente para o consumo humano. Segundo Fachin e Silva a água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exemplo de direito fundamental de terceira dimensão, merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais (FACHIN, SILVA, 2009, p. 2635)

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana (FACHIN, SILVA, 2012, p.79).

Dessa forma, o acesso à água potável, considerado direito fundamental de sexta dimensão, passa a receber do Estado e também da sociedade o tratamento adequado a permitir que seja preservada em benefício de todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações. A juridicidade do direito fica mais forte, vinculando todos os poderes estatais e também o agir de cada pessoa (FACHIN, SILVA, 2012, p.80).

1-3 Características dos direitos fundamentais

Em cada um dos Estados democráticos, o tratamento que é dispensado aos direitos fundamentais varia, sofrendo influências de fatores peculiares da história e da cultura de cada povo (MARCHINHACKI, 2012, p.173).

Mesmo sendo, os Direitos Fundamentais um conjunto resultante de todo um contexto histórico-cultural específico de cada sociedade, pode-se apontar diversas características essenciais e ontológicas que lhes são associadas com mais frequência (WEISSHEIMER, 2015, p. 1229).

Para Weissheimer, as características dos Direitos Fundamentais são: a inalienabilidade, constitucionalização e vinculação dos poderes públicos (WEISSHEIMER, 2015, p. 1229).

Os direitos fundamentais são inalienáveis/ indisponíveis, uma vez que são insusceptíveis de serem transferidos onerosa ou gratuitamente. Embora esse caráter não se aplica indistintamente a todos e quaisquer direitos fundamentais. É admissível principalmente aos ligados à própria sobrevivência do indivíduo, assim como a direitos concernentes à liberdade, à saúde, à integridade física entre outros. Ressalta-se que apesar de determinados direitos serem indisponíveis, não quer dizer que não podem ser ocasionais e temporariamente limitados (WEISSHEIMER, 2015, p. 1229).

A característica da constitucionalização considera o fato de estarem os direitos fundamentais consagrados em princípios da ordem jurídica (BRANCO, 2002,

p. 125). Essa característica, na visão de Canotilho, tem como sua principal consequência “a proteção dos direitos fundamentais perante o próprio controle jurisdicional de constitucionalidade exercido sobre os atos normativos que os regulam”. É uma características que não é absoluta, pois “podem existir direitos fundamentais não constitucionalizados, sem prejuízo de serem exercidos” (CANOTILHO, 2002, p. 373).

Quanto a vinculação dos poderes públicos tem-se que: “todos os poderes públicos são vinculados aos direitos fundamentais, no sentido de que não se tratam de simples programas ou carta de intenção, mas de normas revestidas de razoável efetividade” (WEISSHEIMER, 2015, p. 1229).

Já para Marchinhacki, algumas características sempre são relacionadas aos direitos fundamentais como: historicidade, pois eles não surgem de uma única vez, podendo ser proclamados em determinada época, modificar-se ou desaparecer em outra, evoluindo conforme o momento histórico e cultural e as lutas por novas liberdades; inalienabilidade, tais direitos são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis ; irrenunciabilidade, por não poder ser renunciado pelo seu titular; imprescritibilidade, na medida em que são sempre exercíveis e o seu não exercício não acarreta a perda da exigibilidade pelo decurso do tempo; limitabilidade ou relatividade, em que nenhum direito fundamental poderá ser considerado absoluto, podendo ser interpretado e aplicado de acordo com os limites fáticos e jurídicos de determinado momento e frente a outros valores, inclusive outros direitos fundamentais; e universalidade, que significa que a titularidade dos direitos fundamentais é de todos os seres humanos. (MARCHINHACKI, 2012, p.173).

Ferraresi corrobora com as características apontadas por Marchinhacki, acrescentando a estas a característica da concorrência, uma vez que tais direitos podem ser acumulados (FERRARESI, 2012, p.322).

Para Luiz Alberto Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior os direitos fundamentais possuem características intrínsecas e extrínsecas. Como características intrínsecas apontam a historicidade, autogeneratividade, uma vez que possui legitimidade mesmo antes de ser positivado, universalidade, limitabilidade, irrenunciabilidade e concorrência, uma vez que os direitos são acumuláveis pelo indivíduo, sem que um prevaleça em detrimento de outro. Já como características extrínsecas listam a rigidez constitucional, os direitos e garantias como cláusulas pétreas, e a aplicabilidade imediata (ARAÚJO, SERRANO JR, 2003, p. 81-85).

Além disso, é importante esclarecer que embora muitos autores coloquem os direitos humanos e os direitos fundamentais como sinônimo, existe uma diferença entre tais direitos, sendo que o direito humano, tem uma base mais filosófica.

Segundo Sarlet o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2009, p. 36).

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - DA ÁGUA POTÁVEL

2-1 O meio ambiente nas constituições anteriores até a atualidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a tratar a questão ambiental de forma ampla e sistemática, inovando ao fazer constar expressamente em seu texto, não só por uma vez, a expressão meio ambiente (PINHEIRO, 2011, p.55).

As Constituições anteriores à atual restringiam-se a tratar dos recursos naturais como meros provedores de recursos economicamente relevantes, desmerecendo maiores preocupações legislativas com sua proteção e preservação (BULZICO, 2009, p.198).

Segundo Milaré, as Constituições anteriores nem por uma vez foi empregada a expressão meio ambiente, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (MILARÉ, 2004, p.302).

A Constituição de 1934 foi a primeira a tutelar a natureza, não obstante o tratamento dispensado ao tema ainda tenha sido insuficiente, dada a importância da questão. Através do artigo 5º, parágrafo 3º, inciso XIX, alínea j, delegou-se à União a competência legislativa sobre “riquezas do subsolo, metalurgia, água, mineração, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”, não excluindo a competência estadual complementar dos Estados que poderão, ainda, suprir eventuais lacunas da norma constitucional. Ainda no artigo 10, inciso III havia a previsão da atuação concorrente dos Estados e da União para “proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”, podendo atuar também para impedir a “evasão’” das obras de arte (BULZICO, 2009, p.199).

A Constituição de 1937 segue a mesma linha de sua antecessora, sendo que nesta os recursos naturais foram tratados em dois momentos. No primeiro deles, artigo 16, inciso XIV, ficou determinada a competência legislativa privativa da União para dispor sobre “minas, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração” (BULZICO, 2009, p.199). Também foi tutelado o patrimônio histórico, nomeadamente os monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como as ‘paisagens’ ou locais tidos como especiais sob o ponto de vista natural. Diz o art. 134

que quaisquer ‘atentados’ contra esses bens será ato cometido contra o patrimônio nacional, sendo esse bem representativo de um valor para o município, estado ou para a União (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 57).

A Constituição de 1946 dispunha, em seu artigo 5º, inciso XV, alínea i, que à União caberia legislar sobre “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca”. Também fez previsão, no artigo 175, de que “as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público”. Nota-se, todavia, uma omissão constitucional acerca das penas para o descumprimento de tal dever de proteção, além da vagueza do conceito de “particular beleza” (BULZICO, 2009, p.200).

Já a Constituição de 1967 determina que a competência legislativa para tratar de meio ambiente é somente da União (Art. 8o, XVII, h), mais especificamente no que se refere aos recursos minerais, florestas, caça, pesca e jazidas. A exemplo das Constituições anteriores, a de 67 de igual forma tutela os documentos, as obras e os locais com valor histórico ou artístico relevante no parágrafo único do art. 172 (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 58).

Importante ressaltar que, sob a égide dessa ordem constitucional, foi publicada a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.167 de 1967), conhecida como o Código de Caça, Pesca e Mineração (BULZICO, 2009, p.200).

A Emenda Constitucional nº 01 de 1969 tratou da questão ambiental de forma semelhante, mas parece ter sido esse constituinte mais preocupado com os recursos naturais. No art. 4º, declaram-se como bens da União as águas correntes, os rios que dividem os Estado e também que fazem fronteira com outros países e as ilhas oceânicas, fluviais e lacustres. Deixou-se aos Estados o domínio dos lagos existentes em seu território, assim como os rios com nascente e foz localizadas naqueles locais. Ademais, a referida emenda concede à União a exclusividade da exploração de florestas, caça ou pesca, além dos recursos minerais, e proteção ao patrimônio histórico e cultural, além das ‘paisagens naturais notáveis’ (art. 180) (SANTOS JUNIOR, 2007, p. 58).

Percebe-se que os textos constitucionais que antecederam a Constituição Brasileira de 1988 não tutelaram o meio ambiente com a atenção exigida. Limitaram-se a dispor a respeito de alguns componentes da natureza, ou assuntos a ela

relacionados, inclusive estabelecendo a competência para sobre eles legislar (PINHEIRO, 2011, p.57).

A falta de interesse e atenção dos textos constitucionais brasileiros que antecederam a Constituição de 1988 pela questão ambiental deve-se, em grande parte, à visão antropocêntrica que se tinha em relação ao meio ambiente, além da falsa ideia da de que os recursos naturais eram inesgotáveis (PINHEIRO, 2011, p.58).

O legislador brasileiro inseriu no texto da Constituição de 1988 um amplo sistema de proteção ambiental que vai desde a recepção do que dispunha a Política Nacional do Meio Ambiente, já na Lei no 6938/81, até a expressa responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, de forma a compatibilizar o meio ambiente com o desenvolvimento econômico. (SANTOS JUNIOR, 2007, p.60).

A Constituição de 1988 foi a primeira a abordar a questão de maneira ampla, e a fazer referência ao termo “meio ambiente”. No art. 5º, inciso LXXIII, assegura a qualquer cidadão a possibilidade de ser parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada a má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência (PINHEIRO, 2011, p.58).

A proteção ambiental também é um dos fundamentos da política econômica e social, para o qual a ordem econômica, que é baseada no trabalho humano e na livre iniciativa, visa à existência digna, como proclamadora da justiça social, “observado o princípio da defesa do meio ambiente”, conforme artigo 170, inciso VI. Assim, a defesa do meio ambiente torna-se um dos princípios da ordem econômica, cabendo responsabilizar as empresas e seus dirigentes, conforme artigo 173, por eventuais danos causados. A questão ambiental também é mencionada como um dos requisitos da função social da propriedade rural conforme artigo 186 (BULZICO, 2009, p.217).

Ainda é relevante expor a proteção jurídica da cultura e do meio ambiente promovida pelo texto constitucional. Nesse sentido, o artigo 216 da Constituição de 1988 insere o conjunto de elementos naturais e culturais no conceito de meio ambiente quando elege como objeto de proteção as paisagens notáveis, as produções artísticas excepcionais, o sincretismo religioso, a arquitetura e as representações da cultura popular, indígena, afro-brasileira, seus saberes e lendas. No conjunto trata do patrimônio natural, histórico e artístico da cultura tradicional que passam a ter aparato jurídico contra o esquecimento ou o descaso (BULZICO, 2009, p.217).

A base da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no artigo 225, seus parágrafos e incisos, do Capítulo VI, do Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição de 1988. Ele deu status constitucional ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando-o no mesmo patamar dos Direitos Fundamentais, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade, atribuindo-o a característica de “bem jurídico” e impondo a todos (Poder Público e coletividade) o dever de defendê-lo e preservá-lo (BULZICO, 2009, p.213)

2-2 Positivação do direito fundamental ao acesso à água potável

A Constituição Federal de 1988 não inseriu o direito ao acesso a água potável expressamente no catálogo específico de direitos e garantias individuais. Porém adotou outros direitos, como por exemplo, à saúde, à moradia, à alimentação, que encontram-se intimamente interligados ao direito à água.

A água é um bem imprescindível e insubstituível e, exatamente por isso, é considerada um bem natural. Ninguém pode ser privado do acesso à água sob pena de ser violentado em sua natureza. O não acesso à água põe em risco o direito fundamental à integridade física, à saúde e à vida. (PEC, 2007, p. 2-3)

O acesso individual à água merece ser entendido como um direito humano universal, significando que qualquer pessoa, em qualquer lugar do planeta, pode captar, usar ou apropriar-se da água com a finalidade específica de sobreviver, isto é, de não morrer pela falta d’água, e, ao mesmo tempo, fruir do direito à vida e do equilíbrio ecológico (MACHADO, 2014, p. 507).

O direito fundamental à água, é um direito de significado múltiplo, porque expressa uma diversidade de valores, envolvendo aspectos econômicos, proteção da vida, da saúde, do meio ambiente, de condições básicas de dignidade, do acesso aos recursos naturais e até mesmo a proteção ao patrimônio cultural (LEITE, AYALA, 2004, p. 85).

Segundo Garcia, a água é um bem essencial para a natureza e para a humanidade dever-se-ia ter em conta que esse patrimônio da humanidade não pode estar subordinado aos interesses econômicos como fonte de riqueza dos particulares

Cassar, Scanlon e Nemes destacam uma tripartição no conteúdo do direito à água: quanto à acessibilidade, à quantidade e à qualidade adequadas, que, não obstante, mantém uma forte relação de interdependência, necessária para a satisfação integral desse direito. Entre esses elementos, a acessibilidade tem sido o principal aspecto explorado pela doutrina, nacional e internacional. Ela deve ser garantida em três planos: o primeiro remete à acessibilidade física de todos à água, no qual toda a população deve possuir acesso físico seguro a este recurso, o que inclui considerações acerca da distância percorrida por essa, até o abastecimento propriamente dito. Num segundo plano, por sua vez, aduziria à acessibilidade econômica, de modo que os custos associados ao fornecimento de recursos hídricos devem ser populares, ou seja, deve haver uma intervenção do Poder Público para garantir o recurso de forma mínima àqueles que não possam pagar por esses serviços. Já o terceiro plano, seria qualificado como o acesso de fato e de direito à água, que se consubstancia na interferência estatal na atuação legislativa com vistas à diminuição da discriminação ao acesso à água. (CASSAR; SCANLON; NEMES, 2003, p. 25)

Na medida em que é assegurado a todos os seres humanos usufruírem de seus direitos, posto que são universais, indivisíveis e interdependentes, vinculados entre si, pertencentes à coletividade; denota-se a construção que o direito à água está inter-relacionado com outros direitos como: à vida, à dignidade da pessoa humana, à alimentação adequada, à saúde e ao meio ambiente, necessitando, portanto, do reconhecimento constitucional, para ser, verdadeiramente, um autêntico direito fundamental.

Para Irigaray, o direito à água decorre do direito à vida constitucionalmente reconhecido como um direito fundamental, bem como do respeito à dignidade da pessoa humana. Isso porque não existe vida sem água, o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento das necessidades humanas é um dos requisitos essenciais para uma vida digna (IRIGARY, 2003, p. 182).

Viegas, realça que a dignidade da vida humana está intrinsecamente ligada à disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes à satisfação das necessidades básicas dos seres vivos, e o direito à vida está enquadrado no sistema jurídico brasileiro como um direito fundamental. Afirma, ainda, que o fornecimento de água potável em quantidade suficiente é uma necessidade para a garantia de que as pessoas gozem uma vida compatível com a dignidade humana, um dos fundamentos

da República Federativa do Brasil expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Conclui o seu pensamento, apontando que, em razão do acesso à água ter estreita sintonia com direitos fundamentais como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, assume inegável contorno também de direito fundamental, que reside no direito de utilização de água em quantidade e qualidade adequadas (VIEGAS, 2008, p.25).

A indivisibilidade dos direitos humanos “todos os direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”. Fica, portanto, evidente a relação jurídica indivisível da água com alguns dos mais relevantes direitos fundamentais reconhecidos pela CF 88, como a vida, a saúde ou o meio ambiente equilibrado: não há que falar em direito à vida digna sem água potável e meio ambiente equilibrado; não há como garantir a saúde das pessoas sem acesso à água potável e ao tratamento de esgotos; não há como garantir a segurança sanitária sem um abastecimento adequado de água potável à população (AITH; ROTHBARTH, 2015, p. 7)

Para Garcia não resta dúvida que o direito à agua potável e o direito ao saneamento básico fazem parte das necessidades básicas e do arcabouço dos direitos fundamentais, como derivados de outros direitos sociais fundamentais, como o direito à saúde. Sem boas condições de potabilidade da água e de saneabilidade dos estruturas de esgoto e não contaminação do meio ambiente, certamente não há as condições mínimas para se falar de direito à saúde (GARCIA, 2013, p. 147).

Segundo Duarte e Gaspari e embora seja possível aplicar analogicamente ou implicitamente o artigo 225 da Constituição Federal em matéria de água, entende-se que o reconhecimento e a positivação da água como direito humano fundamental é imprescindível para a valorização do bem e melhor tratamento quanto ao mesmo (DUARTE, GASPARI, 2013, p. 8).

De acordo com Petrella a água é um bem comum global e não uma mercadoria e, ainda, que ao Estado cabe apenas protegê-la. E que a água como direito fundamental, é reconhecida como bem, ainda que sofrer tratamento químico, prepondera que, a partir do momento que, permanecer “água”, não poderá ser considerada “mercadoria” ou “bem de consumo” resultante de um processo de produção, pois continua sendo matéria-prima da natureza. (PETRELLA, 2005. p.26).

Para a doutrina internacional o direito à água consubstancia-se no “direito ao acesso à água com qualidade adequada e em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades humanas” (CASSAR; SCANLON; NEMES, 2003).

A água como direito humano foi propriamente reconhecida pela Organização Mundial das Nações Unidas em julho de 2010. A Resolução A/RES/64/292 declarou “a água limpa e segura e o saneamento (como) um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos” (ONU, 2010).

No Brasil, a proteção jurídica das águas tem suas bases estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que tratou da matéria em dispositivos esparsos ao longo de seu texto (Brasil, 1988). O Estatuto Jurídico das Águas no Brasil tem suas bases na CF 88 e abrange, de um lado, a proteção dos direitos humanos e, de outro, a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos e naturais (AITH; ROTHBARTH, 2015, p.8).

Dessa forma a água deve ser, considerada um bem social e não um bem econômico, porque como bem econômico ela é passível de transações comerciais e o preço praticado poderia se constituir em barreira à utilização desse bem essencial pelos mais pobres ou onerar, significativamente, os orçamentos familiares, comprometendo, assim, a qualidade de vida das pessoas (PEC, 2007, p. 2-3)

Para Garcia uma vez que a água é um bem essencial para a natureza e para a humanidade dever-se-ia ter em conta que esse patrimônio da humanidade não pode estar subordinado aos interesses econômicos como fonte de riqueza dos particulares. Deve ser considerado um bem público (GARCIA, 2013, p. 146).

O uso indiscriminado da água pela industria, pecuária e agricultura, a não regulamentação e controle desses usos, a falta de saneamento básico leva à contaminação química e biológica que, por sua vez, leva a uma enorme quantidade de doenças, sobretudo atingindo os mais débeis: crianças, idosos e os mais pobres. Evidentemente, que todas esses usos abusivos são demandas do modelo de desenvolvimento econômico ilimitado, o sistema vigente, e assim repercutem em um recurso tão frágil como as águas doces do planeta (GARCIA, 2013, p.150).

A contaminação da água, seja biológica, pelas péssimas condições de salubridade ou pela falta de saneamento básico, ou mesmo a contaminação química, provada pela industrialização do desenvolvimentismo desumano e ilimitado, é um atentado à sobrevivência da espécie humana. A água deve ser usada de acordo com o interesse público da população. A contaminação da água provocada pelo egoísmo

e interesses econômicos de poucos, deveria ser tipificada como um crime de lesa humanidade (GARCIA, 2013, p.150).

Recentemente, a Igreja Católica, preocupada com a degradação ambiental e com a atual crise hídrica mundial, publicou a Encíclica Laudato Si, chamada de Carta Verde, na qual adverte que a cultura do desperdício, do descarte e do consumismo exagerado, praticada pelos países mais ricos, torna-se incompatível com o desenvolvimento sustentável e com o dever de preservação ambiental. Além de sustentar que a "água potável e limpa constitui uma questão de primordial importância, porque é indispensável para a vida humana e para sustentar os ecossistemas terrestres e aquáticos", a Encíclica papal proclama que "o acesso à água potável e segura é um direito humano essencial, fundamental e universal e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos"

O reconhecimento da água potável como um direito humano fundamental de sexta geração se justifica pela necessidade de uma maior proteção à água potável, a fim de que sua qualidade permaneça para garantir uma sadia qualidade de vida para os presentes e futuras gerações. Além do mais, o direito humano à agua potável, como direito de sexta geração, significa a valorização da água como um bem da humanidade, devendo ser disponibilizada para todos, tendo em vista estar correlacionada com o direito à vida. O reconhecimento e a positivação de tal direito, ocorrerá com que tenha um tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa (DUARTE, GASPARI, 2013, p. 10).

Por fim, reconhecendo o acesso à água potável como direito humano fundamental de sexta geração, passa a receber do Estado e também de toda a sociedade um tratamento mais adequado, cujo tem o objetivo de preservar essa garantia a todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações.

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não tenha incluído a água no rol de direitos fundamentais, atualmente existe uma proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal visando à inclusão do acesso à água como um direito social. A referida Emenda tem como objetivo a inserção da água no rol dos Direitos Sociais, sendo que esta, assim, se positivaria como um direito fundamental da pessoa humana, tais como a educação, a saúde, o trabalho e a moradia.

O reconhecimento da água como direito humano básico e a sua inserção no texto constitucional não é, porém, suficiente para assegurar o acesso de todos a este

recurso. Outros mecanismos terão que ser acionados para que os governos garantam o seu cumprimento.

2-3 Implicações da água como direito fundamental

O direito a água uma vez reconhecido torna-se necessário criar instrumentos jurídicos, administrativos e orçamentários que assegurem tal direito.

Segundo Jorge Miranda, os direitos representam, por si só, certos bens que devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade, enquanto as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se (MIRANDA, 1998, p.88 e 89).

O direito à água merece lugar de destaque não apenas na legislação e no plano normativo, mas evidenciando a necessidade de se requerer efetividade para além da mera formalidade, devendo ser garantido invariavelmente ao homem, pois se trata de um direito fundamental (DIAS, 2014, p.112).

Dentre as garantias jurídicas estabelecidas para o direito humano à água no Brasil destacam-se: i) o dever do Estado de fazer a gestão responsável das águas nacionais; ii) a Política Nacional de Recursos Hídricos; iii) a Política Nacional de Saneamento Básico (AITH, ROTHBARTH, 2015, p. 168).

A gestão das águas como dever do Estado brasileiro representa uma das principais garantias do direito humano fundamental à água. Nesse sentido, destaca-se o atual desenho jurídico no que se refere às competências da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios na gestão dos recursos hídricos (AITH, ROTHBARTH, 2015, p. 168).

A Lei n.9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecendo seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos (Brasil, 1997).

O Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH é instrumento essencial para o planejamento estratégico da gestão dos recursos hídricos no País, fundamentando e orientando a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema

Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. O Plano estabelece diretrizes objetivando alcançar o cenário desejado na evolução da gestão dos recursos hídricos, tanto no contexto das bacias hidrográficas quanto das áreas especiais de planejamento. Além disso, propõe a implementação de programas nacionais e regionais e a adequação das políticas públicas relacionadas ao tema, em especial daquelas referentes aos setores usuários de recursos hídricos, objetivando o uso racional e sustentável da água.

A PNRH reforça o fundamento da água como um bem de domínio público, detalhando que se trata de um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Paulo Afonso Leme Machado esclarece que “a dominalidade pública da água, afirmada na Lei n.9.433/97, não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos” (MACHADO, 2014, p.414).

O Plano Nacional apresenta como principal objetivo estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas, voltadas para a melhoria da oferta de água, em qualidade e quantidade, gerenciando as demandas e considerando a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social (PNRH, 2006, p.25).

A gestão dos recursos hídricos deve proporcionar os usos múltiplos das águas, de forma descentralizada e participativa, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (AITH, ROTHBARTH, 2015, p. 168).

Dessa forma, dentre os múltiplos usos da água, existe um que deve ser considerado prioritário, o acesso à água para consumo humano, em outras palavras, acesso à água potável.

Segundo Aith e Rothbarth uma das principais garantias do direito humano à água é a implementação de uma rede de saneamento básico universal. A Lei n.11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, definindo- -o como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações necessárias: ao abastecimento público de água potável; ao esgotamento sanitário; à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e; à drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (AITH, ROTHBARTH, 2015, p. 172).

Portanto, reconhecer a água como um direito fundamental consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir o mínimo essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações (FLORES, 2011, p. 8).

3 DIREITO E POLÍTICA AMBIENTAL FRENTE A CRISE HÍDRICA NO BRASIL

3-1 Principais fatores da crise hídrica

De acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA), o sistema formado pelas águas, a hidrosfera, 97,5% do líquido de sua composição é salgado. Apenas 2,5% deste total é água doce e desses, somente 0,3% vai para os rios e lagos, ficando disponível para uso. O restante está em geleiras, icebergs e em subsolos muito profundos, ou seja, o que pode ser potencialmente consumido é uma pequena fração (TAKEDA, 2010, p.24).

Segundo Amorim, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Global Environmenalt Outlook, de 2000, o consumo de água doce cresceu 600% entre 1900 e 1995, mais do dobro da taxa de crescimento populacional para o mesmo período. Este dado já demonstra que a taxa de crescimento populacional não acompanha o aumento do estresse hidrológico, nem está associada ao aumento do consumo. Um terço da população mundial habita regiões de alto estresse hidrológico, ou seja, regiões onde o consumo é maior do que 10% da taxa de renovação das reservas. A causa principal da escassez de água doce, mundialmente, é o seu alto consumo pelos meios de produção. Seja diretamente através de sua apropriação como insumo, seja indiretamente através de sua contaminação pelas mais diversas fontes de poluição advindas dos processos produtivos humanos (AMORIM, 2009, p.125).

A crise socioambiental tem refrações múltiplas, dentre elas o estresse hídrico que se manifesta em ordem planetária. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) que mostram que um total de 748 milhões de pessoas não têm acesso à água potável de forma sustentada em todo o mundo. Calcula-se ainda que outros 1,8 bilhão usem uma fonte que está contaminada com fezes. É importante ressaltar que acesso à água potável e ao saneamento adequado tem implicações em aspectos que vão desde a redução da mortalidade infantil à saúde materna, passando também pelo combate às doenças infecciosas, pela redução de custos sanitários e pelo meio ambiente (MELO e MARQUES, 2014, p.66).

Para Rogers a crise da água no século XXI é muito mais de gerenciamento do que uma crise real de escassez e estresse (ROGERS et al., 2006, p. 331)).

Entretanto, para outros especialistas, é resultado de um conjunto de problemas ambientais agravados com outros problemas relacionados à economia e ao desenvolvimento social (GLEICK, 2000, p. 315). Para Somlyody e Varis, o agravamento e a complexidade da crise da água decorrem de problemas reais de disponibilidade e aumento da demanda, e de um processo de gestão ainda setorial e de resposta a crises e problemas sem atitude preditiva e abordagem sistêmica (SOMLYODY e VARIS, 2006, p.192).

Quando se trata a respeito de água no Brasil, a situação é privilegiada em alguns aspectos e ao mesmo tempo preocupante em outros, pois embora seja responsável por 8% da água doce da superfície do planeta e 13,5% de todo o potencial hídrico do mundo, 45 milhões de brasileiros não têm acesso à água potável e muitas cidades não têm tratamento de esgoto - a primeira causa de contaminação das águas (TAKEDA, 2010, p.25).

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006, no Brasil, os 20% mais ricos da população desfrutam de níveis de acesso à água e saneamento comparáveis ao de países ricos. Dessa forma, o acesso à água em território nacional é uma preocupação real e evidente (PNUD, 2006, p.50).

No amplo contexto social, econômico e ambiental do século XXI, os seguintes problemas e processos são as causas principais da crise da água segundo Tundisi, a intensa urbanização, aumentando a demanda pela água, ampliando a descarga de recursos hídricos contaminados e com grandes demandas de água para abastecimento e desenvolvimento econômico e social; o stress e escassez de água em muitas regiões do planeta em razão das alterações na disponibilidade e aumento de demanda; infraestrutura pobre e em estado crítico, em muitas áreas urbanas com até 30% de perdas na rede após o tratamento das águas; problemas de estresse e escassez em razão de mudanças globais com eventos hidrológicos extremos aumentando a vulnerabilidade da população humana e comprometendo a segurança alimentar (chuvas intensas e período intensos de seca); problemas na falta de articulação e falta de ações consistentes na governabilidade (TUNDISI, 2006, p. 161-182).

Segundo Tundisi, esse conjunto de problemas apresenta dimensões em âmbito local, regional, continental e planetário. Esses problemas contribuem para o aumento e exacerbação das fontes de contaminação; alteração das fontes de recursos hídricos – mananciais – com escassez e diminuição da disponibilidade;

aumento da vulnerabilidade da população humana em razão de contaminação e dificuldade de acesso à água de boa qualidade (potável e tratada); esse conjunto de problemas está relacionado à qualidade e quantidade da água, e, em respostas a essas causas, há interferências na saúde humana e saúde pública, com deterioração da qualidade de vida e do desenvolvimento econômico e social (TUNDISI, 2006, p. 161-182).

O aumento da população em áreas urbanas que demandam grandes volumes de água e produzem enormes quantidades de resíduos sólidos e líquidos, além da competição pelo uso do recurso natural, são alguns dos fatores que geram e potencializam a crise hídrica. De acordo com o Instituto Internacional de Ecologia, os recursos hídricos continentais, que representam apenas 2,7% do volume total de água doce da Terra, são usados hoje para múltiplas atividades humanas, como para produção industrial, agrícola e o abastecimento residencial. As mudanças no uso da terra, como a conversão de áreas de floresta para a plantação ou pecuária, têm afetado a evapotranspiração (MELO e MARQUES, 2014, p.67).

Segundo Takeda 57% dos brasileiros não possuem esgoto coletado (na zona urbana é atendida somente 50,6% da população), sendo que há uma década o problema da água começou a receber a devida atenção, com a criação da Agência Nacional de Águas, pela publicação da Lei nº 9.984, de 17.07.2000. De lá para cá, o país passou a ostentar programas de referência como o PROÁGUA Nacional, o Produtor de Água e o Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas (TAKEDA, 2010, p.31).

Uma vez detectada a escassez da água, ou seja, comprovado que a disponibilidade deste bem ambiental, confrontado com a capacidade da população de assegurar a sua qualidade de vida, se encontra comprometida, ela sofre o que se pode denominar “economização” e passa ser impregnada de valor econômico. Além disso, o preço da água deve ser tratado de forma diferenciada, vez que se consubstancia em um bem ambiental de uso comum do povo, ou seja, possui valor social, econômico e ambiental (TAKEDA, 2010, p.31).

Portanto é fundamental desenvolver, em âmbito nacional no Brasil, um conjunto de estudos estratégicos sobre recursos hídricos, com a finalidade de promover visões e cenários de longo prazo que estimulem políticas públicas consolidadas.

3-2 Política ambiental e tratamento jurídico da água

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos é dependente de condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (através do saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do mínimo existencial), a efetividade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas, especialmente, dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o 'emergente' direito à água (essencial à dignidade humana), bem como , em casos mais extremos, também o direito à vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2009, p. 32-33).

A política ambiental no Brasil teve seu início na década de 70. Antes não havia uma interface entre os problemas ambientais e o processo de desenvolvimento econômico, nem tampouco, a emergência de uma política ambiental. O Brasil não dispunha de instrumentos institucionais legais ou organizacionais claros para a gestão ambiental. As ações e regulamentações eram pontuais e setoriais, como a criação em 1934 do código das águas, código de mineração e código florestal, e tinham o objetivo de facilitar a industrialização no país (MERA, PIENIZ, DEMICHEI, p. 7).

A organização do regime jurídico dos recursos hídricos pelo Código das Águas de 1924, não se conjeturava acerca do enfrentamento da questão da escassez da água, para a finalidade de garantir o bem-estar, ou a sobrevivência das populações humanas e do conjunto dos seres vivos (CAUBET, 2004, p.34).

Uma política ambiental explicita do governo, iniciou em 1973, com a criação da SEMA- Secretaria Especial do Meio Ambiente. Outro marco importante ocorre na década de 80, com a aprovação da lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o SISNAMA, que tem como órgão central de execução, o Instituo Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, criado em 1989 (MERA, PIENIZ, DEMICHEI, p. 8).

A política ambiental, de modo geral fundamentada na teoria econômica, toma como base as externalidades para o meio ambiente, os custos privados e os sociais para mensurar e estabelecer os mecanismos que levem os agentes a considerar os custos sociais e ambientais em suas decisões. Assim, tem também como finalidade

penalizar os agentes que causam as externalidades ao meio ambiente e recompensar as ações que estimulem a redução ou, até mesmo, a eliminação destas (MACEDO, 2002, p. 210).

Segundo Lustosa, a política ambiental, que pode variar de país para país, encontra-se em uma fase que pode ser considerada uma combinação entre políticas de comando e controle, e os instrumentos dessa política podem ser utilizados com diferentes objetivos (LUSTOSA, 2003, p.140)

As políticas ambientais têm como principais objetivos induzir ou forçar os agentes econômicos a reduzirem a emissão de poluentes e diminuir a degradação dos recursos naturais.

O grande objetivo da proteção do meio ambiente é alcançado pela aplicação dos princípios da prevenção e da cooperação. Consequentemente, só quando isto não é possível, ou seja, quando diante da ameaça ou da efetivação de um dano ambiental, é que se recorrerá aos mencionados instrumentos processuais que se compõem de mecanismos de tutela para a efetiva proteção do meio ambiente (SOUZA, 2003, p. 238-239).

A água, independentemente do reconhecimento jurídico, é um bem de valor ambiental, cujo valor econômico passou a ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 9.433/97, a qual instituiu a PNRH, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1494).

Nesse sentido, a saúde e o bem-estar humanos, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas. O controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p.1494).

A busca pela obtenção da Tutela Estatal e pela garantia de acesso por todos, de acordo com os regulamentos estabelecidos, reflete a importância que lhe é dada para a sociedade, reforçando o entendimento que a disponibilidade da água constitui aspecto fundamental no desenvolvimento econômico- social de uma nação, sendo imperativo o criterioso planejamento dos usos das águas (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1497).

Visando possibilitar uma melhor capacidade de gestão de quantidade e qualidade dos recursos hídricos, procurou-se, no âmbito nacional, a solidificação de novas bases conceituais através da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.433/97, a qual incorporou à ordem jurídica novos conceitos como o de bacia hidrográfica, considerada como unidade de planejamento e gestão; o da água como bem econômico passível de ter sua utilização cobrada e; o da gestão das águas delegada a comitês e conselhos de recursos hídricos com a participação da União, dos Estados, dos municípios, de usuários de recursos hídricos e da sociedade civil (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1495).

Dessa forma, procurou-se instituir a divisão equitativa dos esforços e das responsabilidades entre os órgãos e entidades gestoras, ao mesmo tempo que se buscou a compatibilização das particularidades locais e a conservação dos usos múltiplos dos recursos hídricos, sem perder de vista a vocação de cada bacia (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1496)

Nesse intento, tendo em vista o regime federativo, foram definidas constitucionalmente as competências relativas às águas através de regras de repartição de competências legislativas e executivas entre os entes federados (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1496).

Ao legislar sobre recursos hídricos, a União deve, portanto, instituir normas sobre a qualidade e a quantidade das águas e estabelecer regras sobre como elas serão tratadas, partilhadas e utilizadas (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1497).

Compete à União implementar diretrizes ao gerenciamento nacional dos recursos hídricos, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), e instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), ou seja, um sistema que incorporasse, em seu bojo, as perspectivas e características de uma nação federada como o Brasil, além de estabelecer critérios de outorga de uso de recursos hídricos (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1497).

No que concerne à PNRH, estabelece-se que esta baseia-se nos seguintes fundamentos: a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; o domínio da água é público; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da PNRH e para a atuação do SINGREH; e a

gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Trata-se, então, de um instrumento destinado a realizar a mudança na mentalidade do uso descontrolado e irresponsável da água, promovido pela visão ilusória, verificada no país, da abundância do recurso (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1501).

O SINGREH, também instituído pela Lei nº 9.433/97, reflete o *modus operanti* de todos os entes da Federação, devendo verificar-se uma articulação com estes. Os Estados, na implementação de seus sistemas, em conformidade com o ordenamento constitucional, devem observar as disposições do sistema nacional (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1501)

Os objetivos, identificados pela Lei 9.433/97, da implementação de uma política nacional em matéria de recursos hídricos pretende assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a gestão dos recursos hídricos deverá ser descentralizada e participativa. Isto é, para o sucesso de uma mentalidade voltada ao uso racional das águas, como de qualquer política ambiental, é fundamental a participação popular.

A descentralização se dará no âmbito da gestão dos recursos hídricos, isto na medida em que a Lei das Águas previu a criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e das Agências de Águas.

Os desafios ligados simultaneamente à proteção dos recursos naturais e à manutenção da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de um modelo de desenvolvimento, com condições mínimas, mas de sustentabilidade. Ou seja, faz-se necessário o reconhecimento de que uma série de valores e atitudes são sustentáveis, ao passo que outros são claramente insustentáveis – não necessariamente para que o indivíduo, em sua lógica própria, mas para a natureza e a sociedade, atual e futura.

O estabelecimento de uma sociedade sustentável que incorpore o uso racional e criterioso dos recursos naturais, em sintonia com a melhoria da qualidade de vida. Essa posição, inevitavelmente, impõe a redefinição das relações homem – natureza, já que esse conceito pressupõe o reconhecimento de limites à intervenção econômica e a adoção de uma conduta mais equilibrada diante da natureza, uma vez que cada indivíduo (país ou sociedade), ao adotar seu estilo de vida, torna-se

corresponsável pelos impactos que produz sobre o ambiente (THEODORO, 2002, p. 222).

No Brasil, uma forma de controle é o licenciamento que foi introduzido como um instrumento de política ambiental. As licenças são usadas para autorizar a instalação e/ou operação de projetos de atividades que suscetíveis de incorrem em impacto ambiental, sendo necessários Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (MERA, PIENIZ, DEMICHEI, p. 8).

Outra forma de controle e o Zoneamento que regulamenta o uso do espaço e da terra, a fim tanto de indicar, ou mesmo determinar aos agentes econômicos a localização mais adequada para certas atividades, como também de dispor sobre a permissão ou não área a utilização de determinadas áreas para certas atividades (MERA, PIENIZ, DEMICHEI, p. 8).

Outro instrumento utilizado para regulamentar e controlar as políticas ambientais são os que dizem respeito a metas ou padrões que se pretende para diferentes variáveis ambientais MERA, PIENIZ, DEMICHEI, p. 9).

Apesar dos custos das ações preventivas, não há como postergar a implementação das medidas ambientais diante da certeza ou probabilidade da concretização do dano ambiental, porque as lesões ao meio ambiente são, na sua grande maioria, irreparáveis e trazem consequências que interferem na qualidade de vida da população. A decisão de agir antecipadamente ao dano ambiental, de forma preventiva é premissa fundamental para garantir a eficácia da aplicação do princípio da precaução, o que reforça o entendimento de que tanto os Estados como as empresas não podem se eximir da responsabilidade de preservar o meio ambiente (COLOMBO, 2004, p. 2).

Para Germana Belchior de nada adianta toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. É de se notar, aliás, que uma hermenêutica jurídica específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal é apenas um desses instrumentos, mas que, se bem utilizado, pode ser fundamental para minimizar os impactos da crise ecológica em prol da sustentabilidade. A particularidade de uma hermenêutica ambiental se fortalece, ainda, pelo fato de a ordem jurídico-ambiental ser dotada de conceitos vagos, amplos e indeterminados, além da intensa discricionariedade administrativa do Executivo (BELCHIOR, 2006, p.195).

A atual carência de uma fiscalização dos órgãos públicos, no tocante à conservação dos recursos hídricos, e o desatendimento do arcabouço legal devem ser atribuídos à própria inexistência de uma mentalidade direcionada para a preservação dos recursos naturais e à concepção antropocêntrica, de feição cartesiana e positivista, segundo a qual a natureza põe-se à mercê da exploração humana, submetendo-se ao avanço técnico-científico e ao acúmulo de bens materiais, à custa de um modelo de desenvolvimento insustentável (FERREIRA, NASCIMENTO, 2008, p. 1505).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A positivação do direito fundamental à água potável é suma importância, uma vez que está intimamente relacionado com outros direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, e o direito à vida.

Reconhecer a água como um direito humano fundamental implica que o Estado deva ser responsabilizado pelo seu provimento para toda a população. E implica, também, que o acesso à água não pode estar sujeito às estritas regras de mercado, mas à lógica do direito.

Outro fator importante, é que diante da crise hídrica, torna-se necessária medidas de controle Estatal para a preservação e tratamento da água, afim de garantir o mínimo essencial à sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

O reconhecimento da água como direito humano básico e a sua inserção no texto constitucional não é, porém, suficiente para assegurar o acesso de todos a este recurso. Torna-se necessário criar instrumentos jurídicos, administrativos e orçamentários para assegurar tal direito.

Dessa forma, a gestão dos recursos hídricos deve ser realizada de modo descentralizada e participativa. Pois a participação da população é vital para o sucesso da política ambiental.

O presente trabalho teve como escopo, mostrar a importância da positivação do direito à água potável, e que é necessário uma maior conscientização da população tanto dos governantes, para que realmente o acesso à água potável seja um direito de todos.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. **O Estatuto jurídico da água no Brasil**. Estud. av. vol.29 no.84 São Paulo May/Aug. 2015 DOI: 10.1590/S0103-40142015000200011

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das Águas: O Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Lex, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JR, Vidal Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003

AUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... E o meio ambiente?**. Curitiba, Juruá, 2004.

BELCHIOR, Germana Parente. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. Hermenêutica e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança**/ SP nº 22.164-0, Relator Ministro Celso de Mello, 30/10/1995. Disponível < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/> acesso em 15/11/2015

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. 2009. 239 fls. Dissertação (Mestrado)- Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição**. Lisboa: Aldemina. 1985.

COLOMBO, Silvana Brendler. **O princípio da precaução no Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 488, 7 nov. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5879 . Acesso em: 11 abril de 2015.

DIAS, Felipe da Silva. **Água: um direito humano fundamental multidimensional**. 2014. 135fls. Dissertação (Mestrado)- Centro Universitário do Pará. 2014

DUARTE, Patrícia Francisca, GASPARI, Marli. **ÁGUA: uso responsável e sustentável. Um bem de "todos"**. Trabalho apresentado no I Congresso Internacional e III Simpósio Jurídico – AJES, Faculdade do Vale do Juruena, 2013.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

FACHIN, Zulmar. SILVA, Denise Marcelino da. **Acesso à água potável: Direito Fundamental de sexta dimensão**. In: Estado, Globalização e Soberania: o direito do século XXI. Anais do VXIII Congresso do Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas/SP: Millennium Editora, 2 ed., 2012

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **Direitos Fundamentais e suas gerações**. Revista JurisFIB, Vol III, Ano III, dezembro 2012. Bauru, SP.

FERREIRA, Ana Mônica Medeiros; NASCIMENTO, Lívia Melo do. **Desenvolvimento e políticas públicas na constituição brasileira de 1988: a questão das águas**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e a questão da sustentabilidade: reflexões sobre direito à saúde e a questão da qualidade da água para consumo humano**. Revista FSA, v. 10, n. 4, art. 8, p. 133-163, Out./Dez. 2013, ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983 Disponível em: http://dx.doi.org/10.12819/2013.10.4.8

GHISI, Cristine Elisabeth Locks. **A Reserva do Possível como Limite dos Direitos Fundamentais Sociais**. 2009. 78 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2009

GIUSTI, Daiane. **A Evolução dos Direitos Fundamentais no Brasil**. 2012. 51 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista)- Universidade Comunitária Regional de Chapecó, Chapecó, 2012

GLEICK, P. H. **The world's water**. 2000-2001. Report on Freshwater Resources. Island Press, 2000.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. **A Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos no Brasil: Um Direto Humano Fundamental?**.Florianópolis. 2003.281p. Direito – UFSC. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LUSTOSA, M. C. J.; CÁNEPA, E. M.; YOUNG, C. E. F. **Política Ambiental**. In: PETER, H. M. LUSTOSA, M. C. VINHA, V. Economia do Meio Ambiente: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsivier, 2003.

MACEDO, Z. L. **Os Limites da Economia na Gestão Ambiental**. Margem (PUC/SP), São Paulo, nº 15, jun. 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22.ed. ver, ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: **Aspectos Gerais e Históricos**. Revista da Unifebe, 2012

MELO, João Alfredo Telles; MARQUES, Geovana De Oliveira Patrício. **O direito à água e sua violação pelas políticas públicas de desenvolvimento no ceará: escassez e injustiça hídrica. Os casos da mina de urânio de itataia e das indústrias sedentas do pecém**. REDE – Revista Eletrônica do PRODEMA Fortaleza, Brasil, v. 8, n. 2, p. 64-76 jul./dez. 2014. ISSN: 1982-5528

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

MERA, Claudia Maria Prudêncio de; PIENIZ, Luísa Cristina Carpovinski; DEMICHEI, André Luis. **Desafios metodologicos sobre a politica ambiental Que regula o uso da água na irrigação**

MILARÉ, Èdis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário.** ed.. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. 3. ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORAES Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ONU. Resolução A/RES/64/292. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/64/292&lang=E. Acesso em: 15 jun. 2015.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **As Dimensões de Direitos Fundamentais e Necessidade de sua Permanente Reconstrução enquanto Patrimônio de todas as Gerações**

PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista Jurídica, v.9, n.85, Brasília, 2007

PINHEIRO, José Arruda de Miranda. **A eficácia, no ordenamento jurídico Brasileiro, da responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais**. 2011. 143fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista)- Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

Plano Nacional de Recursos Hídricos. Diretrizes: Volume 3 / Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Recursos Hídricos. – Brasília: MMA, 2006.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em: < www.pnud.org.br/HDR/RELATORIOS-DESELVOLVIMENTO-HUMANO-GLOBAIS. aspx?indice Accordion=2&li=li_RHDGLOBAIS> Acesso em 27 de março de 2016.

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL, 2007, DEPUTADO Raimundo Gomes De Matos

ROGERS, P. P. et al. (Ed.) **Water crisis: myth or reality?** London: Fundación Marcelino Botín, Taylor & Francis, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS JUNIOR, Antônio dos. **Meio ambiente como direito fundamental**. 2007. 129 fls. Dissertação (Mestrado)- Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007

SARLET, Ingo Wolfgang**. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**, 2º Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOMLYODY, L; VA RIS, O. **Freshwater under pressure. International Review for Environmental Strategies**, v.6, n.2, 2006.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de**. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia**. In Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, págs. 238-239.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **Cobrança pelo uso da água como instrumento de Desenvolvimento sustentável**. 2010. 197 fls. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia,2010

THEODORO, Suzi Hulff (org). **Conflitos e uso sustentável dos Recursos Naturais**. 1ª Edição, Rio de Janeiro:Gramaond, 2002.

TUNDISI, J. G. et al. **Reservatórios da Região Metropolitana de São Paulo: consequências e impactos da eutrofização e perspectivas para o gerenciamento e recuperação**. In: TUNDISI, J. G.; MATSUMURA-TUNDISI, T.; SIDAGIS GALLI, C. (Ed.). Eutrofização na América do Sul: causas, conseqüências e tecnologias de gerenciamento e controle. IIE, IIEGA, ABC, IAP, Ianas, 2006.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. Caxias do Sul: Educs, 2008.

WEISSHEIMER, Loreno. **Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos**. In LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (Coord). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.